



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026853-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONILDO ALVES DE OLIVEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9063

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026853-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONILDO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, consistente na imediata portabilidade do salário do Autor para a conta da instituição PagBank (PagSeguro). Insurgência do Autor. Inadmissibilidade. Não evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Narrativa unilateral não tem o condão de demonstrar, por si só, a verossimilhança das alegações ou a probabilidade do direito.

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Declaratória c/c com Indenização por Danos Materiais e Morais, indeferiu a tutela de urgência, consistente na imediata portabilidade do salário do Autor para a conta da instituição PagBank (PagSeguro), no importe de R\$ 5.107,62 (fls. 321 dos autos de origem).

O Agravante sustenta, em resumo, que a atitude do Banco Réu é contrária ao art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, no qual prevê a impenhorabilidade de salário.

Diz que foi praticamente retirado da sua conta bancária todo o seu salário, comprometendo a sua subsistência. Assim, requer a imediata devolução da quantia.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio contraminuta (fls. 121/122 e 125/130).

É o Relatório.

Depreende-se dos autos de origem que o Autor ajuizou a presente

demanda, alegando, em síntese, ter solicitado a portabilidade de seu salário de sua conta do Itaú Unibanco para conta da instituição PagBank (PagSeguro), o que não foi promovido pelo Réu, que reteve os seus vencimentos, disponibilizando apenas R\$ 0,01 de saldo.

Assim, ajuizou a demanda, objetivando a portabilidade de seu salário para a conta da instituição PagBank (PagSeguro) e a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição do indébito no montante de R\$ 5.107,62 (fls. 01/08 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 321 dos autos de origem).

Em que pesem as alegações do Autor, **o recurso não comporta guarida.**

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do Magistrado.

Pois bem; não vislumbro teratologia no v. Decisum impugnado que justifique a precoce alteração do entendimento do Excelentíssimo Magistrado de piso. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de maneira que a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se flagrante o preenchimento dos requisitos respectivos.

Como bem observado pelo MM. Juízo “a quo”:

3- Indefiro a reiteração do pedido liminar. 3a- Como já consignado na decisão anterior NÃO há sequer início de prova acerca do alegado "bloqueio de salário" no documento de fls. 16 (apresentado pelo

autor); não nos termos colocado pelo autor em sua petição inicial. O que se verifica, dos documentos apresentados pelo réu em contestação, é a existência de pelo menos dois contratos de crédito (nº 000002195187832 e 000000061591442) em setembro/2022 e janeiro/2023, com autorização do correntista para lançamento dos descontos das parcelas contratadas em conta.3b- Além disto, os documentos juntados a partir de fls. 245 não amparam a alegação inicial de que a conta 28913-5 tratar-se-ia de conta salário, pois lá verifica-se toda a variedade de lançamentos (incompatíveis com as funcionalidade de "conta-salário").3c- Fica, assim, até aqui, mantido o indeferimento da liminar (fls. 321 dos autos de origem).

Nesse sentido, inviável a reforma da decisão para deferir a tutela antecipada de urgência pretendida.

Dessa maneira, vez que não demonstrados o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, necessário que se aguarde a devida instrução processual para análise exauriente da questão, razão pela qual, por ora, fica mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR